



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVI Nº 171 SÃO LUÍS, QUARTA - FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022 EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	06
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	08
Secretaria de Estado da Fazenda.....	10
Secretaria de Estado da Saúde.....	11
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	15
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária	52
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	53
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	53
Secretaria de Estado da Educação	55
Secretaria de Estado da Segurança Pública	56
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer	60
Secretaria de Estado da Mulher.....	61
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária.....	62

Assinado de forma digital por
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
FIALHO COELHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os serviços judiciários do Fórum de São José de Ribamar, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível, Comércio e Cartas Precatórias da matéria de sua competência;

II - 2ª Vara Cível: Cível, Comércio e Registros Públicos;

III - 3ª Vara Cível: Família e Sucessões. Casamento. Guarda e Responsabilidade. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Cartas precatórias da matéria de sua competência;

IV - 4ª Vara Cível: Cível, Comércio e Recuperação de Empresa;

V - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Improbidade administrativa. Fundações. e Saúde Pública. Meio Ambiente e Urbanismo. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Crimes praticados contra crianças e adolescentes. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

VII - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Cartas Precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

VIII - Vara da Infância e Juventude e do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Infância e Juventude. Processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas Precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

IX - 1º Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência;

X - 2º Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência.”

Art. 2º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

III - (Vetado).

IV - (Vetado).

V - (Vetado).

VI - (Vetado).



Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a política pública “REEDUCANDO O AGRESSOR” em casos de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei estabelece diretrizes para a instituir, no Estado do Maranhão, a política pública “REEDUCANDO O AGRESSOR”, objetivando a redução e prevenção da reincidência de casos de violências doméstica e familiar.

Parágrafo único. A política que trata o *caput* do art. 1º, poderá ser executada pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de órgãos convencionados ou parceiros do Estado do Maranhão.

Art. 2º Agressor, é conceituado nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sendo aquele agente que por ação ou omissão, cause sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, em locais ou situações definidas pela Lei Federal supra.

Parágrafo único. Os conceitos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, estão definidos na Lei Federal Nº 11340/2006.

Art. 3º Os princípios norteadores da política pública “REEDUCANDO O AGRESSOR” são:

- I - igualdade e respeito a diversidade de gênero;
- II - respeito aos direitos e garantias individuais;
- III - fortalecimento da cidadania;
- IV - responsabilização legal.

Art. 4º São diretrizes da política pública “REEDUCANDO O AGRESSOR”:

I - a instituição de serviços de responsabilização e educação do agressor com atuação por meio de grupos reflexivos, coordenados por equipes multidisciplinares, que já existam ou possam ser criados;

II - as equipes multidisciplinares priorizarão como temas a serem abordados:

- a) as implicâncias da Lei Maria da Penha;
- b) violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;
- c) saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;
- d) relações familiares e aspectos emocionais das relações a dois;
- e) valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;
- f) violência doméstica contra crianças e adolescentes;

III - desenvolvimento de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres;

IV - fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

V - encaminhamento dos agressores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário.

§ 1º Os grupos reflexivos poderão acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência conjugal.

§ 2º Os grupos reflexivos não realizarão atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 3º O Juízo competente deverá ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou permanência de autores de agressão nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede social.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil